SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113038 - SC (2025/0458568-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	MARTA SCOTTI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
		RICARDO SANTANA - SC014823
		ALEXANDRE SANTANA - SC014313
		FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
		RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
		GUSTAVO SANTANA - SC031092

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTIDADES FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO EQUIPARAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, razão pela qual lhes é vedada a cobrança de juros acima do limite legal, bem como a capitalização em periodicidade diversa da anual. Precedentes.

3. Prevalece o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do prazo prescricional, na revisão dos contratos de mútuo, é a data do vencimento da última parcela do contrato de mútuo, e não a data de sua assinatura.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58176859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ba8398ec-69a4-437f-8275-41654fb99d12

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ba8398ec-69a4-437f-8275-41654fb99d12

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113038 - SC (2025/0458568-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	MARTA SCOTTI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
		RICARDO SANTANA - SC014823
		ALEXANDRE SANTANA - SC014313
		FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
		RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
		GUSTAVO SANTANA - SC031092

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENTIDADES FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO EQUIPARAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, razão pela qual lhes é vedada a cobrança de juros acima do limite legal, bem como a capitalização em periodicidade diversa da anual. Precedentes.
3. Prevalece o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do prazo prescricional, na revisão dos contratos de mútuo, é a data do vencimento da última parcela do contrato de mútuo, e não a data de sua assinatura.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUANTO A PARCELA DOS CONTRATOS, POR PRESCRIÇÃO, E

Documento eletrônico VDA57296763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:08
Código de Controle do Documento: 439a4e0b-c7fe-4859-899a-18048cc2714e

DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.
APELO DA RÉ. PRELIMINAR. TESE DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A QUITAÇÃO DOS CONTRATOS REVISANDOS. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE À PRETENSÃO REVISIONAL. EVENTUAIS ILEGALIDADES NÃO CONVOLADAS PELA LIQUIDAÇÃO DAS AVENÇAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 286 DO STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. PREFACIAL ARREDADA.
PREJUDICIAL DE MÉRITO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECLAMOS. PRESCRIÇÃO VENTILADA PELA RÉ COM ESTEIO NO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, INCS. IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NENHUMA DAS AVENÇAS ENCONTRA-SE FULMINADA. PROVIMENTO APENAS DA IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. TERMO INSTAURADO A PARTIR DO VENCIMENTO DAS ÚLTIMAS PARCELAS. CITAÇÃO PERFECTIBILIZADA ANTES DO TRANSCURSO DO DECÊNIO LEGAL. ART. 240, § 1º, DO CPC. PREJUDICIAL AFASTADA EM RELAÇÃO A TODAS AS OPERAÇÕES. EXAME REVISIONAL QUE DEVE RECAIR, NA PRESENTE INSTÂNCIA, TAMBÉM SOBRE AS AVENÇAS ANTES DECLARADAS PRESCRITAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC.
MÉRITO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE E DO SISTEMA SAC NO CÔMPUTO DO DÉBITO. RECHAÇO. MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL INERENTES À CONTRATAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO ARREDADA NA ORIGEM SOB QUALQUER PERIODICIDADE. ADOÇÃO DAS ALUDIDAS SISTEMÁTICAS, POR COROLÁRIO, INVIABILIZADA. IMPOSITIVA A APLICAÇÃO DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES (MAJS), CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA. TESE DE QUE A INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE E DO SISTEMA SAC, NO CASO, NÃO RESULTOU EM JUROS SOBRE JUROS. INSUBSISTÊNCIA. EXORDIAL INSTRUÍDA COM LAUDO CONTÁBIL A EVIDENCIAR A COBRANÇA DO ANATOCISMO NA FORMA MENSAL. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO IMPUGNADA MEDIANTE PROVA HÁBIL. INSATISFAÇÃO, PELA RÉ, DO ÔNUS INSCULPIDO NO ART. 373, INC. II, DO CPC. AFASTAMENTO DO ENCARGO CORRETAMENTE DECRETADO PELO MAGISTRADO PROLATOR. DECISÃO IMACULADA. IRRESIGNAÇÃO INFRUTÍFERA.
APELO DA AUTORA. PRETENSA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. REQUERIDA QUALIFICADA COMO ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E NÃO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICÁVEL. SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE À LEI DE USURA. JUROS CONTRATUAIS LIMITADOS AO TETO DE 12% AO ANO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. TAXAS CONTRATUAIS SUPERIORES AO PATAMAR LEGALMENTE PREVISTO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. INCONFORMISMO ATENDIDO.
ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO DO APELO DA REQUERENTE QUE REDUNDOU NO INTEGRAL ACOLHIMENTO DE SUA FORMULAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO IMPOSITIVA APENAS CONTRA A RÉ. INTELECÇÃO DO ART. 85, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.
RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ fls. 527/528)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 597).

No recurso especial (e-STJ fls. 604/625), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(ii) ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil: omissão do acórdão recorrido quanto a questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração: legalidade da capitalização por entidades fechadas de previdência complementar, aplicação dos arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, e 74 da Lei Complementar nº 109/2001, não aplicação do direito bancário, termo inicial da prescrição na data da assinatura e omissão quanto à Resolução CMN nº 4.994/2022 e à meta atuarial;

Documento eletrônico VDA57296763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:08
Código de Controle do Documento: 439a4e0b-c7fe-4859-899a-18048cc2714e

(ii) aos arts. 9º, § 1º, 18, § 1º e § 3º, 71, parágrafo único, e 74, todos da Lei Complementar nº 109/2.001 e art. 591 do Código Civil: legalidade da capitalização (mensal e anual) e da utilização da Tabela Price e do Sistema SAC nos contratos de mútuo com participantes, por vinculação das entidades fechadas de previdência complementar às diretrizes do Conselho Monetário Nacional e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos plano;

(iii) ao art. 205 do Código Civil: termo inicial da prescrição decenal na ação revisional fixado na data da assinatura de cada contrato, com declaração de prescrição dos contratos celebrados em 04.11.2009 e 05.07.2012.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 630/636), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à capitalização de juros e o termo inicial do prazo prescricional, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Na hipótese, ventila a embargante supostas omissões na decisão fustigada, especialmente, em primeiro lugar, na parcela em que arredou a prescrição quanto à integralidade das operações revisandas, ao argumento de que não teria sido observado o prazo trienal contido no art. 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil.*
>
> *Argumenta, ainda nesse tocante, que o cômputo prescricional iniciou-se a partir da assinatura dos pactos, motivo pelo qual estaria fulminada a pretensão recaída sobre os contratos celebrados antes de 14-2-2014.*
>
> *Não se vislumbram, contudo, as eivas apontadas, pois as questões foram objeto de análise percuciente no acórdão guerreado.*
>
> *Naquela assentada, consignou-se que, "consoante a iterativa jurisprudência deste Sodalício, é decenal o prazo para ajuizamento de ações voltadas à revisão de contratos bancários, com espeque no art. 205 do Código Civil, a saber: 'a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.*
>
> *(...)*
>
> *Adiante, insurge-se a embargante contra a conclusão esposada por este Relator ao manter o afastamento da capitalização mensal e da Tabela Price, já decretado em sentença.*
>
> *Referencia, nesse particular, uma série de artigos de lei e da Constituição Federal que teriam sido ignorados por este Órgão Fracionário na análise da controvérsia, os quais, conforme argumenta, chancelam a incidência das rubricas.*
>
> *Não se constatam, uma vez mais, as omissões apontadas pela fundação ré.*
>
> *À guisa de demonstrar terem sido as questões devidamente enfrentadas por este Órgão Prolator, transcrevem-se os seguintes excertos da decisão:*
>
> *(...)*
>
> *Como se percebe, o acórdão foi assertivo ao preconizar - diga-se, com assento na jurisprudência desta Corte e do STJ - a impossibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual pelas entidades fechadas de*

Documento eletrônico VDA57296763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:08
Código de Controle do Documento: 439a4e0b-c7fe-4859-899a-18048cc2714e

previdência privada, notadamente porque estas não se equiparam às instituições financeiras.

Via de consequência, uma vez que a adoção da Tabela Price pressupõe o anatocismo mensal, cuja validade foi rechaçada tanto em sentença quanto neste juízo, agiu-se com acerto ao afastá-la como método de amortização dos juros.

E os excertos constitucionais/legais/infralegais suscitados neste reclamo não teriam o condão de alterar a solução declinada pela abusividade da capitalização mensal em hipóteses como a vertente, sobretudo porque encampada na orientação prevalecente neste Sodalício." (e-STJ fls. 591/596)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA57296763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:08
Código de Controle do Documento: 439a4e0b-c7fe-4859-899a-18048cc2714e

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 9º, § 1º, 18, §§ 1º e 3º, 71, parágrafo único, e 74, todos da Lei Complementar nº 109/2001, bem como ao art. 591 do Código Civil, sustenta a recorrente a legalidade da capitalização mensal e anual de juros nos contratos de mútuo firmados com seus participantes, com a consequente adoção da Tabela Price e do Sistema de Amortização Constante (SAC).

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, razão pela qual lhes é vedada a cobrança de juros acima do limite legal, bem como a capitalização em periodicidade diversa da anual.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada e não apresenta omissões, obscuridades ou contradições, não havendo negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e não integram o sistema financeiro nacional, sendo vedada a previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
> *3. A afronta aos artigos 421, §1º, e 422 do Código Civil não pode ser conhecida por vício de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF, pois os dispositivos legais apontados possuem conteúdo normativo inespecífico para a solução da controvérsia.*
> *4. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese da recorrente de violação de princípios contratuais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."* (AREsp n. 2.385.290/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3.792/2009 DO BACEN E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM ANÁLISE DAS QUESTÕES POSTAS, AFASTANDO A EQUIPARAÇÃO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E LIMITANDO JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR LEGAL (1% AO MÊS OU 12% AO ANO). ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA Nº 83/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido e aplicação correta da legislação, tratando a relação como contratual e não previdenciária.*
> *2. Ação revisional de contrato de mútuo firmado com entidade fechada de previdência privada, na qual se discute a limitação de juros remuneratórios e a não equiparação da entidade à instituição financeira.*
> *II QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, por não análise adequada da Resolução nº 3.792/2009 do BACEN e dos dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001, com sustentação de fundamentos genéricos e ausência de enfrentamento de pontos específicos.*
> *4. Aplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, diante do entendimento do Tribunal de origem que afasta a equiparação da entidade previdenciária fechada à*

Documento eletrônico VDA57296763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:08
Código de Controle do Documento: 439a4e0b-c7fe-4859-899a-18048cc2714e

instituição financeira, limitando os juros ao patamar legal de 1% ao mês ou 12% ao ano, sem incidência de capitalização em periodicidade inferior à anual.
III RAZÕES DE DECIDIR
5. Inexistência de vício de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido analisou e rebateu os argumentos, com fundamentação clara e suficiente, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com ausência de motivação.
6. ***Entendimento do Tribunal de origem alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, que não equipara entidades fechadas de previdência privada a instituições financeiras, vedando a cobrança de juros acima do limite legal e capitalização em periodicidade diversa da anual.***
7. Incidência da Súmula nº 83/STJ, ante a ausência de precedentes divergentes ou distinção demonstrados pela agravante, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial.
IV DISPOSITIVO
8. Agravo em recurso especial não conhecido." (AREsp n. 2.861.399/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA.
1. Recursos especiais interpostos por ambas as partes litigantes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional, limitou os juros remuneratórios e sua capitalização.
2. A decisão do tribunal de origem não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, tendo abordado todos os pontos relevantes da controvérsia.
3. ***O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, bem como sua fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.***
4. Agravo conhecido. Recursos especiais não providos." (REsp n. 2.221.867/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – grifou-se)

No que se refere à alegada ofensa ao art. 205 do Código Civil, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que se tratando de revisão de contrato de mútuo, o termo inicial é a data do vencimento da última parcela do contrato de mútuo, e não a data de sua assinatura.

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em ação revisional, não reconheceu a prescrição de alguns dos contratos, revisando-os quanto aos juros remuneratórios.
2. A decisão do tribunal de origem não incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, tendo abordado todos os pontos relevantes da controvérsia.
3. ***O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela, e não a da assinatura do contrato de mútuo.***
4. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros e sua fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus

Documento eletrônico VDA57296763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:08
Código de Controle do Documento: 439a4e0b-c7fe-4859-899a-18048cc2714e

participantes e assistidos. 5. Recurso especial não provido." (REsp n. 2.213.296/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Tratando-se de obrigação única o valor contratado para financiamento, o prazo prescricional também será único, cujo termo inicial será o vencimento ordinário do contrato, isto é, a data prevista para o pagamento da última prestação.
3. Deve ser mantido a determinação do acórdão recorrido de validade da previsão da incidência de juros capitalizados em contrato celebrado por entidade fechada de previdência privada, diante da ausência de inconformismo da autora da ação.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento." (AgInt no AREsp n. 1.970.382/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:08
Código de Controle do Documento: 439a4e0b-c7fe-4859-899a-18048cc2714e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.038 / SC

Número Registro: 2025/0458568-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50122866520248240930

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	: MARTA SCOTTI
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576
	RICARDO SANTANA - SC014823
	ALEXANDRE SANTANA - SC014313
	FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913
	RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961
	GUSTAVO SANTANA - SC031092
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA58139052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 9409c395-bc24-4bab-b3db-9fe6a588e73f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 9409c395-bc24-4bab-b3db-9fe6a588e73f